



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

*Lei nº 2164/2018*

*“Altera e Emenda a Lei nº 1846 de 25 de Janeiro de 2012, dando nova redação”.*

O **Prefeito Municipal de Paraty**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **aprovou** e ele **sancionou** a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no município de Paraty, como função de saúde pública.

**Art. 2º** O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo proprietário dos animais, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica proibido o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2º Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

**Art. 3º** - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naquelas que futuramente forem adequados para tal finalidade.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

**I** – Construir ou ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

**II** – Criar campanhas de esterilização e atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

**III** - Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

**IV** – Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita;

**V** - Nos sete dias que antecedem a campanha o departamento responsável fará uma triagem para cadastrar os participantes e distribuirá senhas para os proprietários que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de doze horas, e hídrica de 6 horas.

**VI** - O serviço será disponibilizado para a população duas vez por mês, das nove às doze horas e das treze às dezessete hora, com data e local previamente divulgado.

**Art. 5º** - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

**I** – Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

**II** – Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

**Parágrafo Único** – Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

**Art. 6º** - Na aplicação desta Lei será observado a Constituição Federal, em especial o Art. 225, §1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e 2º, as Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 e o Decreto Federal nº 24.645 de julho de 1934).

**Art. 7º** - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização de esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Fica instituído o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos, e educacionais a ser realizado através de uma unidade móvel, denominada “**Castra Móvel**”.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

§1º A unidade móvel, tantas quantas sejam necessárias, consistirá em ser um veículo itinerante que melhor se adeque ao projeto, e que circulará por comunidades carentes do município com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§ 2º O Projeto “**Castra Móvel**” terá o apoio de cirurgião, anestesista, assistente, motorista e tantos quantos se fizerem necessários para atingir a sua meta.

§ 3º A meta do projeto é a castração de sessenta animais mensal por bairro, número este que poderá ser aumentado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 4º Será também objetivo do Projeto “**Castra Móvel**” a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

§ 5º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

**Art. 9º** Todos os bairros deverão ser contemplados com a campanha, e serão priorizadas as áreas que forem constatadas maior número de animais domésticos e de população com baixa renda:

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 29 de junho de 2018.

**Carlos José Gama Miranda**

Prefeito Municipal